

ção de Portugal em Havana, a partir de 1 de Abril de 1958, pela verba do n.º 4) do artigo 25.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixo indicadas, a fim de ocorrerem ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquela missão diplomática, ficando assim alterada a partir daquela data a Portaria n.º 16 565, de 29 de Janeiro de 1958, na parte respeitante à mencionada Legação:

Para a Legação:	Dólares americanos
Porteiro	75,00
Jardineiro	30,00
Para a secção consular:	
Empregado	280,00
Contínuo	90,00
Vigilante	25,00
<i>Total</i>	<u>500,00</u>

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 24 de Abril de 1958. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Vitéssimo Cunha*.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 16 680

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da base LXXXVIII, n.º III, da Lei Orgânica do Ultramar, que seja aplicado à província da Guiné o Decreto n.º 37 798, de 8 de Abril de 1950, que restabelece, com referência ao 2.º ciclo do ensino liceal, o sistema de exames por secções ou grupos de disciplinas.

Ministério do Ultramar, 24 de Abril de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da província da Guiné. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto-Lei n.º 41 597

Dispõe a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, reconhecidas as características peculiares dos serviços que desempenha, de legislação especial aplicável às operações de aquisição, reparação e venda de material.

Mantêm-se as razões que levaram à promulgação dessa legislação, a qual, todavia, carece de ser revista e unificada, não só no sentido de a enquadrar nas normas gerais estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, como também no intuito de melhor a adaptar às actuais condições em que se desenvolve a actividade daquele serviço público e à sua orgânica.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas despesas com obras, aquisições e reparações de material a efectuar pela Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, o Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, passará a aplicar-se com as adaptações constantes do presente diploma.

Art. 2.º A aquisição do material necessário à instalação e funcionamento dos serviços dos CTT, incluindo os impressos e fórmulas de franquia, compete à Direcção dos Serviços Industriais, sem prejuízo do disposto nos artigos 3.º e 6.º do presente diploma, constituindo o abastecimento dos armazéns gerais sua atribuição exclusiva.

§ único. A mesma Direcção compete ainda efectuar:

- A cedência de material, nos termos do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 36 155, de 10 de Fevereiro de 1947;
- O conserto de material, incluindo a recuperação do que tenha sido dado como inútil;
- A venda de material inútil, sem aproveitamento, ou fora de uso.

Art. 3.º A Direcção dos Serviços Técnicos e a Direcção dos Serviços Radioeléctricos poderão proceder a aquisições nos seguintes casos:

- Quando respeitem a material não compreendido no abastecimento normal dos armazéns gerais, incluindo instalações ou aparelhos, e circunstâncias especiais aconselhem que a sua aquisição seja efectuada directamente pelos serviços interessados;
- Quando se trate de materiais a obter no local ou de aplicação urgente, necessários a estudos, montagem ou conservação de instalações;
- Quando tenham por objecto materiais necessários ao funcionamento normal dos seus laboratórios, grupos de estudo, centros de fiscalização ou gabinetes de desenho, desde que não seja possível, ou não convenha, que tais materiais sejam fornecidos pelos armazéns gerais.

§ único. As Direcções referidas poderão também promover consertos em casos de urgência, ou quando não convenha centralizá-los na Direcção dos Serviços Industriais.

Art. 4.º É da competência da Direcção dos Serviços Administrativos:

- A aquisição de obras impressas e publicações periódicas;
- A publicação de obras impressas.

Art. 5.º Compete à Repartição dos Serviços de Edifícios e Mobiliário:

- A aquisição ou arrendamento de imóveis;
- A aquisição de materiais e a execução de obras nos edifícios, dentro dos limites estabelecidos no Decreto n.º 31 271, de 17 de Maio de 1941;
- A conservação do mobiliário em uso;
- A aquisição dos materiais necessários ao funcionamento normal dos seus gabinetes de desenho, desde que não seja possível ou não convenha que tais materiais sejam fornecidos pelos armazéns gerais.

§ único. A execução de pequenas reparações nos edifícios e consertos do mobiliário, utensílios e acessórios

em uso podem atribuir-se aos almoxarifados, nos termos que forem definidos em despacho do Ministro das Comunicações.

Art. 6.º As aquisições de artigos de expediente que não constituam abastecimento normal dos armazéns gerais serão feitas directamente pelos serviços.

Art. 7.º Os consertos e as vendas de material ficam sujeitos, na parte aplicável, aos preceitos deste diploma e aos que sobre concursos e contrato escrito para obras ou para aquisição de material se encontram estabelecidos no Decreto-Lei n.º 41 375.

Art. 8.º As despesas resultantes de fabricos e consertos a executar na 2.ª Repartição da Direcção dos Serviços Industriais ficam apenas sujeitas às formalidades que forem prescritas no despacho da entidade competente para as autorizar.

§ 1.º Esta competência regula-se pelas disposições das alíneas c), d) e e) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41 375 e do artigo 10.º do presente diploma.

§ 2.º Não se abrange nas disposições deste artigo a aquisição dos materiais necessários à execução dos trabalhos em causa, nem a dos maquinismos, ferramentas e utensílios para apetrechamento dos serviços a cargo da mesma Repartição.

Art. 9.º As cedências de material, nos termos do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 36 155, de 10 de Fevereiro de 1947, bem como as aquisições a outros serviços do Estado, a empresas concessionárias de serviços públicos ou a administrações dos CTT de outros países, são independentes de quaisquer formalidades além da autorização da entidade competente.

Art. 10.º Além da competência atribuída pelos n.ºs 3.º e 6.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 41 375 às correspondentes entidades da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, são competentes para autorizar despesas até 40.000\$ os directores dos Serviços Técnicos, Industriais e Radioeléctricos.

§ 1.º Dentro deste limite poderá ainda o Ministro das Comunicações, mediante portaria, conceder competência para autorização de despesas a outros funcionários dos CTT, proporcionada com a hierarquia das suas funções.

§ 2.º O exercício da competência a que se referem o corpo deste artigo e o § 1.º depende de informação do necessário cabimento pelos serviços que superintendem na utilização das respectivas verbas.

Art. 11.º Não é de observar o preceito da alínea c) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 41 375 quando se trate de publicações indispensáveis à execução do serviço, nomeadamente as editadas pelos organismos internacionais do correio e telecomunicações, desde que a respectiva despesa caiba dentro das competências fixadas no artigo 10.º do presente decreto-lei.

Art. 12.º A celebração de contratos de aquisição de material a custear pelos fundos especiais referidos na base III da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, não exige a publicação do decreto previsto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, desde que os encargos totais correspondentes tenham cabimento no orçamento em vigor à data da outorga desses contratos.

Art. 13.º Os contratos de arrendamento de imóveis cuja renda não exceda 12.000\$ anuais carecem de simples autorização do correio-mor.

Art. 14.º A representação da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones na outorga dos contratos, quando não seja expressamente designada no despacho de aprovação das respectivas minutas, cabe ao director do serviço por onde a adjudicação correr ou ao chefe da Repartição dos Serviços de Edifícios e Mobiliário, e nela servirá de oficial público o funcionário que aqueles representantes designarem.

§ único. Quando os contratos devam ser celebrados fora de Lisboa, os representantes a que este artigo se

refere poderão delegar os seus poderes em funcionários residentes nas respectivas localidades.

Art. 15.º Dos contratos constará sempre indicação do domicilio especial que os adjudicatários devem escolher na localidade onde os mesmos contratos sejam celebrados; se os adjudicatários forem estrangeiros, estipular-se-á também, obrigatoriamente, que se sujeitam à jurisdição exclusiva dos tribunais portugueses, com renúncia à aplicação da legislação da sua nacionalidade, em tudo quanto se relacione com o cumprimento dos contratos.

Art. 16.º Quando seja dispensada a celebração de contrato escrito ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 41 375, a prorrogação dos prazos ali previstos só poderá ser concedida mediante o pagamento, pelo adjudicatário, do imposto de selo a que seria obrigado pela celebração do contrato respectivo, salvo caso de força maior devidamente comprovado e aceite.

Art. 17.º O processo dos concursos, público e limitado, e da aquisição por ajuste directo, seguirá os trâmites estabelecidos em portaria do Ministro das Comunicações.

Art. 18.º Ficam revogados o Decreto com força de lei n.º 19 867, de 9 de Junho de 1931, e o Decreto-Lei n.º 23 569, de 15 de Fevereiro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho do Conselho de Administração de 16 do corrente, foram autorizadas as modificações das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa, nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

Reforços

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º «Encargos administrativos»:

3) «Publicidade e propaganda»	68.000\$00
5) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:	
b) «Outros serviços e encargos não especificados»	12.000\$00
	<hr/>
	80.000\$00

Anulações

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º «Encargos administrativos»:

7) «Aluguer de máquinas para mecanização de serviços administrativos»	40.000\$00
8) «Estudos económicos e estatísticos»	40.000\$00
	<hr/>
	80.000\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 21 de Abril de 1958. — O Presidente do Conselho de Administração, *Salvador de Sá Nogueira*.